

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, registro a qualidade e a profundidade do percuciente Voto apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do presente processo. Após examinar os elementos constantes do feito, julguei conveniente tecer algumas considerações acerca das ocorrências registradas nos autos.

2. Registro minha adesão integral ao encaminhamento proposto pelo Relator no sentido de, com fundamento no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e afastar a aplicação de multa a todos os responsáveis.

3. De qualquer forma, as particularidades deste caso concreto chamaram a minha atenção.

II

4. A citação válida somente foi realizada quando já havia operado a prescrição, razão pela qual concordo com a proposta de exclusão da multa. Mas o inusitado é que, neste caso, o processo ingressou no Tribunal quando o prazo prescricional ainda corria. Vale dizer, operou-se a prescrição enquanto o processo se encontrava na unidade instrutiva.

5. São três as questões que trago à reflexão. As duas primeiras dizem respeito a aspectos que devem ser ponderados pelo Tribunal quando for deliberar sobre o prazo prescricional a ser adotado pela Corte.

6. Conforme previsão do art. 219, caput, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição. Mas o § 1º do art. 219 estabelece que a interrupção retroage à data da propositura da ação. Prefiro não antecipar entendimentos nesta ocasião, mas creio que o Tribunal deva decidir sobre a aplicabilidade do referido dispositivo sobre os processos de controle externo. De se observar que, neste caso concreto, a eficácia do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, descaracterizaria a ocorrência de prescrição.

7. Outra peculiaridade deste processo foi o fato de que uma das responsáveis veio aos autos e teve vista do processo antes mesmo de se operar a prescrição (peças 6 a 9). E, conforme o art. 214, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu suprime a citação, muito embora seja ligeiramente distinto o teor do art. 179, § 4º, do RITCU. Trata-se de outra questão sobre a qual o Tribunal talvez tenha de se debruçar ao estudar a prescrição.

III

8. Mas o que mais causou perplexidade - em especial pelo fato de que não é a primeira ocorrência dessa natureza - foi o fato de que a prescrição tenha ocorrido quando o processo encontrava-se na unidade instrutiva.

9. Compulsando os autos, verifico que o processo foi autuado em 19 de maio de 2012. Mas os ofícios de citação somente vieram a ser expedidos em junho de 2013 (peças 18 a 21), alcançando os responsáveis apenas em julho de 2013 (peças 22, 23, 32 e 33) - um ano e quatro meses depois, portanto.

10. A princípio, o caso não trazia nenhuma questão mais complexa que pudesse justificar o transcurso de todo esse tempo entre o recebimento da documentação da tomada de contas especial (peças 1 a 3) e a preparação da instrução que propôs a citação (peça 15).

11. Tendo em conta esses fatos, entendo que o caso deva ser dirigido à Segecex para que sejam tomadas medidas que possam evitar novos acontecimentos desse tipo. Uma primeira ideia - que vislumbrei a partir de experiências que tive no Conselho Nacional de Justiça - foi a implementação, no sistema e-tcu, de pontos de controle que acusem datas e prazos críticos para o andamento do processo.

A implantação desse tipo de crítica no sistema poderia favorecer um maior controle na condução do feito.

12. De qualquer forma, estou ciente de que uma funcionalidade dessa qualidade somente poderá estar adequadamente estruturada quando o Tribunal vier a deliberar sobre o prazo prescricional aplicável à sua pretensão punitiva.

13. Feitas essas considerações, cumprimentando o ilustre Relator pela qualidade do Voto apresentado, acolho a proposta de Acórdão submetida ao Colegiado por Sua Excelência.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS